



DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em face dos entendimentos e conclusão do Pregoeiro constantes do processo Licitatório nº 71.970, Pregão Presencial: nº 01/2015 e, tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e,

CONSIDERANDO a hegemonia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 *caput* da Lei Federal 8.666/93.

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade.

CONSIDERANDO que, no presente caso, houve interposição de recurso contra ato de inabilitação por parte da empresa AUAD, bem como as contrarrazões da empresa HITACHI.

CONSIDERANDO que o recurso é referente à decisão do Pregoeiro e esta decisão também está sendo anulada e a nulidade alcança os atos motivadores do recurso.

CONSIDERANDO a decisão do Pregoeiro, após estudos e análise do caso em questão pela Consultoria Jurídica da Casa, de sugerir ao Presidente desta Casa Legislativa a anulação parcial do certame, por vício de legalidade, tendo por base o que determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93, uma vez que ao inexigir marca, modelo e especificações de item dado em substituição (pressurizador regenerativo dessecante), pela empresa HITACHI, descumpriu o edital.

CONSIDERANDO que a anulação solicitada pelo Pregoeiro é parcial e referente ao recebimento e abertura das propostas e análise da documentação de habilitação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Despacho Decisório – Processo nº 71.910 – fls. 02)

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos, mediante competente controle por parte do poder público.

CONSIDERANDO que esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

CONSIDERANDO os entendimentos dos juristas Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José Cretella Júnior:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 359.)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Despacho Decisório – Processo nº 71.910 – fls. 03)

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”* (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 305.)

CONSIDERANDO que a autoridade competente deverá efetuar um controle de todo o processo, verificando por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação.

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49 – *A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

CONSIDERANDO não estar configurada, no momento, a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável de habilitação do pregão em comentário, estando o Pregoeiro no direito de proceder com o pleito anulatório, nos termos legais.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Despacho Decisório – Processo nº 71.910 – fls. 04)

DECIDE, ANULAR PARCIALMENTE por vício de legalidade, os atos constituintes do certame objeto do Pregão Presencial nº 01/2015, Processo nº 71.970, reconhecendo e decretando a INVALIDAÇÃO DO ATO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇO e aqueles deles derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União constante dos Acórdãos TCU nºs 697/2006, 1.904/2008, 2.264/2008, 3.344/2012, todos do Plenário.

INVALIDAR o ATO DE CLASSIFICAÇÃO da licitante HITACHI e de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa AUAD.

DETERMINAR o REFAZIMENTO dos atos anulados a partir da etapa imediatamente anterior em que ocorreu o vício identificado.

DETERMINAR a fixação da devida oportunidade para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados, através dos meios regulamentares disponíveis para o procedimento do pregão presencial, de acordo com mandamento do § 3º do art. 49 e, da letra “c”, inciso I da Lei nº 8.666/93 e, no prazo do art. 109 da mesma Lei, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados, nos termos do § 5º do art. 109 da Lei Federal de Licitações.

DETERMINAR que sejam exigidos, nos termos do edital **(memorial descritivo de equipamentos para implantação do sinal aberto digital da TV Câmara de Jundiaí)** a marca, modelo e especificações técnicas de todos os equipamentos empregados, reabrindo o prazo para que as licitantes eliminem os vícios existentes em suas propostas (indicação das especificações técnicas do pressurizador, por parte da HITACHI e indicação das especificações técnicas do LNB, com filtro corta wimax, por parte da empresa AUAD).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Despacho Decisório – Processo nº 71.910 – fls. 05)

ENCAMINHAR o processo ao Pregoeiro para retomada e continuidade da Licitação, a partir do RECEBIMENTO DAS CORREÇÕES DAS PROPOSTAS, bem como para os demais procedimentos legais.

Jundiaí, 08 de maio de 2015.

Eng.º MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente